

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2011 (nº 7.674, de 2010, na origem), do Tribunal Superior do Trabalho, que *altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO), cria Varas do Trabalho em sua jurisdição e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 36, de 2011 (nº 7.674, de 2010, na origem), de autoria do Tribunal Superior do Trabalho (TST), cuja ementa é transcrita acima.

O projeto visa a alterar a composição do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 18ª Região, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, que passa a contar com mais um juiz, passando a ser integrados por catorze magistrados.

São também criadas, na jurisdição do TRT da 18^a Região, doze Varas do Trabalho, sendo cinco na capital e sete nas cidades de Goianésia, Goiatuba, Inhumas, Itumbiara, Pires do Rio, Quirinópolis e Rio Verde.

As novas Varas deverão ser implantadas pelo Tribunal na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

Em decorrência dessas alterações, a proposição cria vinte e cinco cargos de Juiz, sendo um de Juiz de Tribunal, doze de Juiz do Trabalho e doze de Juiz do Trabalho Substituto, além de vinte e dois cargos efetivos de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados e doze cargos em comissão, nível CJ-03.

A criação desses cargos, conforme o estabelece o projeto, fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

O Tribunal Superior do Trabalho justifica a proposição em razão do *aumento da ... movimentação processual [no TRT da 18^a Região], tanto no primeiro quanto no segundo grau de jurisdição, em consequência da ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004, além do significativo crescimento econômico que vem sendo experimentado pelo Estado de Goiás há mais de uma década.*

Em obediência ao que determina a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Conselho Nacional de Justiça examinou o projeto em tela, aprovando, na 107^a Sessão Ordinária do Colegiado, ocorrida em 14 de junho de 2010, o Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei nº 0002619-78.2010.2.00.0000.

A proposição foi aprovada na Câmara dos Deputados e vem ao exame do Senado Federal.

II – ANÁLISE

Do ponto de vista da constitucionalidade formal, nada há reparos a fazer, tendo em vista que a matéria deve ser disciplinada em lei ordinária (CF, art. 48, X), de iniciativa privativa do respectivo Tribunal Superior (CF, art. 96, II, b), não havendo, também, qualquer problema no que diz respeito à constitucionalidade material e à juridicidade.

No tocante ao mérito, trata-se de buscar a adequação da estrutura da justiça trabalhista de Goiás à realidade vivida pelo Estado.

Efetivamente, há vários anos que o Estado de Goiás vem crescendo a altas taxas, aumentando a sua participação no produto interno bruto do Brasil. Esse fato tem reflexo no mercado de trabalho, e, consequentemente, gera a ampliação de demandas na Justiça do Trabalho.

Além disso, soma-se a esse crescimento, os efeitos da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a chamada “Reforma do Judiciário”, que alterou a competência da Justiça do Trabalho, que transferindo, para esse ramo especializado do Poder Judiciário, atribuições da Justiça Federal e da Justiça Estadual, como o julgamento das ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores; das ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho; e das ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

Quanto à exigência contida no art. 80, IV, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011, a Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, de que a presente proposição seja instruída por parecer do Conselho Nacional de Justiça, ela foi suprida pela acima referida decisão daquele colegiado no Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei nº 0002619-78.2010.2.00.0000.

Finalmente, no tocante à adequação financeira e orçamentária do PLC nº 36, de 2011, cabe registrar que a Lei Orçamentária para 2011, Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011, prevê, de forma expressa, em seu Anexo V.I, item 2.6.11, autorização para a criação dos cargos de que trata a proposição e para provimento de quinze deles no presente exercício.

III – VOTO

Destarte, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2011.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2011

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador DEMÓSTENES TORRES, Relator